



RD/303.120.438

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000442/98-40
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.337
RECURSO Nº : 120.438
RECORRENTE : AIE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é objetiva e exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para a caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico-tributário. Excluída a multa do inciso III art. 44 da Lei 9.430/96 por não ter evidente intuito de fraude.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

13 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.438
ACÓRDÃO Nº : 303-29.337
RECORRENTE : AIE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls.01/03), lavrado em 22/04/98, em que se exige do contribuinte autuado o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.451,96, a título de Imposto de Importação e multa do art. 44,II da Lei 9.430/96, em razão dos seguintes fatos apurados: em ato de Revisão Aduaneira, foi constatado a autenticação bancária falsificada do documento de arrecadação de receitas federais relativo ao II da DI no. 97/0475899-5/001; foi pesquisado no sistema SINAL (Sistema de Informação de Arrecadação Federal) e não foi encontrado o respectivo recolhimento; em 02/03/98, encaminhou-se ofício ao Banco do Brasil solicitando confirmação de recolhimento da guia de DARF's apresentada; em resposta, através do ofício no. 98/026 (fls.23), foi confirmado o não recolhimento da citada guia.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.26/30), anexando os documentos de fls.31/35, em que alega, em síntese, que:

- 1 - a impugnante possui prova do recolhimento efetuado (fls.32);
- 2 - não há qualquer resultado pericial confirmando a falsificação alegada;
- 3 - antes de intentar qualquer procedimento fiscal contra a impugnante, deviam ter sido apuradas, de forma inequívoca, as responsabilidades pelas fraudes, se realmente existirem;
- 4 - a Impugnante, ao designar um despachante como seu representante, não teve liberdade de escolha. Cabe à Repartição Fiscal a obrigação de escolher pessoas inequivocadamente idôneas para o exercício dessas funções de intermediação nos serviços aduaneiros. A Impugnante confiou no Despachante porque o mesmo estava credenciado pela Receita;
- 5 - finalmente, requer que seja cancelada a multa, tendo em vista que a impugnante não concorreu nas práticas ilícitas que lhe são imputadas pelo auto de infração, em respeito ao princípio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.438
ACÓRDÃO Nº : 303-29.337

da personalização das penas, forte nos artigos 135 e 137 do CTN.

Em 08/09/98, foi emitido o Parecer DRJ/STM no. 148/98 (fls.37/43), no qual o chefe da DICEX DRJ/STM entendia como necessário o retorno do presente processo à DRF/Uruguaiana/RS para realização de diligências ou perícias para o esclarecimento das questões levantadas, mormente quanto à necessidade de se confirmar se houve ou não falsificação e, caso tenha havido, se ela é material ou ideológica.

Realizadas as devidas diligências e perícias (fls.48/75), concluiu-se que as autenticações são falsas e que as mesmas representam operações inexistentes (fls.47).

Reaberto prazo para nova Impugnação em face das conclusões apresentadas, o contribuinte autuado defende-se alegando que tais perícias não bastam para se chegar a conclusão de que as autenticações não coincidem com as máquinas utilizadas pelo Banco do Brasil e que a perícia limita-se a apontar como não sendo responsável o banco. Por isso, espera que sejam concluídas as investigações fiscais e policiais (fls.84/85).

Em 16/06/99, o lançamento foi julgado procedente (fls.90/99):

“ Imposto de Importação – II

A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do próprio contribuinte, sendo irrelevante, para a caracterização da omissão punível, a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- 1 - a autoria da falsificação é prova que interessa na esfera penal; na esfera tributária, basta a prova do não recolhimento do tributo, prova esta demonstrada pela perícia que comprovou que a autenticação constante no DARF não foi feita pelas máquinas autenticadoras do Banco do Brasil;
- 2 - a responsabilidade pela adimplência da obrigação principal cabe ao sujeito passivo da relação jurídico tributária, o importador, não havendo possibilidade de eximir-se pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.438
ACÓRDÃO Nº : 303-29.337

delegação de poder, sendo manso e pacífica a jurisprudência neste sentido;

- 3 - os artigos 1.521 e 1.525 do Código Civil são claros ao estabelecer que a responsabilidade é da importadora pelos atos praticados pelos seus prepostos, no caso, o despachante;
- 4 - os artigos 136 e 137 do CTN reforçam a responsabilidade do contribuinte;
- 5 - ficando provado que a autenticação é falsa, conclui-se que os documentos são falsos e, portanto, inaptos a comprovar qualquer arrecadação.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.107/112), em que alega, basicamente, os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 120.438
ACÓRDÃO Nº : 303-29.337

VOTO

A questão ora em reexame consiste, em síntese, em saber a quem cabe o recolhimento do tributo em caso de ter havido comprovada falsificação das guias de pagamento (DARF) cometida, presumivelmente, pelo despachante..

Deve-se , primeiramente, distinguir a responsabilidade decorrente do caráter penal do ilícito cometido e a responsabilidade tributária. Enquanto a primeira é essencialmente subjetiva, sendo ela pessoal, a segunda é dita objetiva, ou seja, para a sua caracterização basta o resultado danoso, a conduta e o nexos causal, independentemente, portanto, do elemento subjetivo, dolo ou culpa do agente. A responsabilidade objetiva está prevista no art. 136 do CTN. Em segundo lugar, cabe observar que o presente processo busca averiguar a responsabilidade tributária pelo não recolhimento do tributo devido, não cabendo à Administração exercer a função do Ministério Público, ou seja, investigar a autoria do ilícito cometido.

O responsável pelo recolhimento do Imposto de Importação é o importador, o contribuinte e não seu preposto. O fato gerador da obrigação tributária ocorreu, qual seja, a entrada da mercadoria estrangeira no território brasileiro, conforme DI's anexadas. A obrigação tributária daí decorrente é o recolhimento do II. Não sendo o II recolhido, a responsabilidade é do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, ou seja, do importador. A hipótese em que a responsabilidade é pessoal do preposto ou empregado é a do artigo 135, inciso II do CTN. Todavia, esta responsabilidade recai sobre o crédito tributário correspondente às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O ato, supostamente praticado pelo despachante, com excesso de poderes ou infração à lei foi a falsificação nas autenticações dos DARF's. Este ato em si não enseja qualquer obrigação tributária. As consequências deste ato encontram-se no campo penal e, possivelmente, no campo civil. O crédito tributário ora exigido é o recolhimento do Imposto de Importação, decorrente da entrada de mercadoria estrangeira no território brasileiro e não de falsificação de DARF's.

Portanto, é indiscutível a responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento do imposto devido em razão das importações por ele promovidas, sendo o despachante terceiro alheio a esta relação tributária.

Finalmente, como dito anteriormente, sendo a responsabilidade tributária do contribuinte objetiva, não há que se levar em conta o elemento subjetivo, dolo ou culpa, ou no caso em questão, culpa *in eligendo*, ou seja, culpa pela má escolha do funcionário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.438
ACÓRDÃO Nº : 303-29.337

Este tem sido o entendimento acolhido por esta Câmara, em hipóteses de ilícitos presumidamente praticados pelo despachante, conforme se depreende da leitura da ementa abaixo transcrita:

Acórdão: 303-28.775

Data: 17/02/98

Ementa: "IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Importação de mercadoria com Guia de Importação comprovadamente falsa, mesmo que a falsificação tenha sido promovida por preposto Despachante, caracteriza importação desacompanhada de Guia de Importação, sujeita às penalidades cabíveis ao caso. PENALIDADES. Sujeitou-se às penas previstas no art. 526, II, do RA.
RECURSO DESPROVIDO."

(grifo nosso)

A multa do artigo 44, inciso III, da Lei 9.430/96 não se tipifica ao caso, pois não ficou provado que o contribuinte teve o evidente intuito de fraude.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11075-000442/98-40
Recurso nº: 120438

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 30.3.29.33.7

Brasília-DF,22.08.00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,1.....

João Holanda Costa
Presidente da3ª..... Câmara

Ciente em: 13.09.2002

LEONARDO FELIPE BUEN
PFN / DF